TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 226630/22

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR, OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER

PROCURADOR: ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, CARLOS EDUARDO BENATO, CASSIANO LUIZ IURK, DOUGLAS BOVAROTI, GABRIEL ARAUJO TANNURI, GABRIEL CALAIS FONSECA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS NAZIF RASUL, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO LOPES DE ASSIS, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, WILLIAM MACEIRA GOMES, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1218/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração – Alegação de contradição e omissão – Alegações de mérito – Impossibilidade de rediscussão de mérito em sede de embargos – Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 294) interposto pelo Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti; pelo Sr. Gilberto Pereira Loyola; pelo Sr. Edson Luiz Amaral; pelo Sr. Marcio Jose Tozo; pelo Sr. Nelson Leal Junior; e pelo Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, em face do Acórdão nº 541/22 (peça 290), proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, nos autos de Recurso de Revista nº 68871/21, que deu parcial procedência ao recurso, afastando a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade, afastando o julgamento de irregularidade em relação a dois dos apenados, julgando regular com ressalvas o Achado 14, e corrigindo erro material.

Os Embargantes alegam a ocorrência de omissões e contradições; que, quanto ao Sr. Gilberto Pereira Loyola, não se verifica qualquer responsabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.H

na situação, pois não é de sua competência institucional qualquer medição ou pagamento de serviços; que, quanto ao Sr. Marcio Jose Tozo, requer-se a conversão da multa em ressalva, pois colaborou com a fiscalização realizada pela 4ª ICE e não se verificou qualquer prejuízo no decorrer da obra; que, quanto ao Sr. Edson Luiz Amaral, o parecer jurídico foi proferido com base no termo de referência, não possui qualquer fundamentação ilegal, a emissão de parecer está inserida no âmbito do exercício regular da profissão, e que o procurador não pode ser responsabilizado por suas opiniões; que, quanto ao Sr. Oscar Alberto da Silva Gayer, os fundamentos e normas técnicas utilizadas possuem validade e legalidade, não foram apontados quais atos ilegais que desrespeitaram qualquer norma, não é cabível a condenação com base em alegações unilaterais impugnadas através do Recurso de Revista; que, quanto ao Sr. Nelson Leal Junior, todos os atos foram convalidados, a obra foi executada e está em plena utilização, as medidas adotadas podem ser convertidas em ressalvas, foi autorizada a subcontratação mas não foi realizada, não é possível imputar omissão à sua atuação, foi aplicada multa por supostas regras genéricas; que, quanto ao Sr. Amauri Medeiros Cavalcanti, a justificativa técnica para os Achados 1 e 2 é a magnitude da obra, as normas técnicas foram respeitadas no projeto executivo em relação ao Achado 15, não se trata de erro grosseiro, houve alterações as condições do subleito, não houve infração a norma legal em relação aos Achados 04 e 08, não houve prejuízo ou ilegalidade.

Através do Despacho nº 339/22 (peça 295), foram devidamente recebidos os presentes embargos de declaração.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser negado provimento aos presentes embargos de declaração, conforme passo a expor.

Os embargos de declaração visam esclarecer contradição, omissão ou obscuridade nos julgados, a fim de corrigir eventuais defeitos da decisão, não possuindo qualquer poder de alterar a essência do que foi decidido, servindo apenas para sanar os pontos que não ficaram claros ou não foram abordados.

Tal espécie recursal está prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em seu art. 76, para os casos de obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão. Para tanto, deve o Embargante apontar o exatamente o ponto omisso, contraditório ou obscuro, a fim de possibilitar eventual correção do julgado.

No presente caso, os Embargantes se limitaram a apresentar alegações de mérito, visando à reforma do julgado. Todos os argumentos apresentados pelos Embargantes tratam do mérito da questão, a fim de rediscutir a matéria decidida no Acórdão embargado, hipótese inconcebível em sede de embargos de declaração.

Apesar de alegar a ocorrência de omissão, os Embargantes não apresentaram expressamente as alegações e argumentos indicados no Recurso de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.H

Revista que eventualmente não teriam sido apreciados no julgado. Também não houve a apresentação de quaisquer contradições existentes na decisão embargada que justificassem eventual esclarecimento.

O Acórdão embargado tratou minuciosamente das questões apresentadas em Recurso de Revista, inclusive concluindo pela procedência parcial do recurso, onde foram afastadas graves sanções aplicadas inicialmente aos Responsáveis, inclusive declaração de inidoneidade e proibição de contratação com o poder público.

Cerca de 50 (cinquenta) laudas foram necessárias para tratar do Recurso de Revista interposto, sem que os embargantes apresentassem qualquer apontamento objetivo ou concreto de eventual omissão ou contradição, simplesmente apresentando argumentos que visam, tão somente, rediscutir o mérito da questão.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer dos embargos interpostos, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão embargado em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.H

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.H